

Processo: 1.0000.24.101814-2/002
Relator: Des.(a) Christian Gomes Lima (JD)
Relator do Acórdão: Des.(a) Christian Gomes Lima (JD)
Data do Julgamento: 10/07/2025
Data da Publicação: 11/07/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. MENÇÃO NOMINAL A GUARDAS MUNICIPAIS. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais ajuizada por Adilson José Souza Silva e Frankin Guerra Lamoglia em desfavor de Jamilson Sassini Lobo, visando à reparação por postagens ofensivas realizadas pelo réu em rede social, em razão de atuação dos autores como guardas municipais durante operação de fiscalização sanitária. Sentença de improcedência reformada em sede de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há responsabilidade civil do réu pelas publicações realizadas em rede social que mencionam de forma nominal os autores com conteúdo ofensivo, e, em caso positivo, se está configurado o dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão, ainda que constitucionalmente assegurada, encontra limite nos direitos de personalidade, como a honra, imagem e dignidade, conforme previsto no art. 5º, X, da CF e arts. 11 a 21 do Código Civil.

4. As publicações realizadas pelo réu, com termos pejorativos, ultrapassam o exercício legítimo da liberdade de expressão, configurando abuso do direito e violação da honra subjetiva dos autores e também de toda a corporação.

5. O conteúdo ofensivo teve ampla divulgação em ambiente virtual, mencionando nominalmente os autores, em contexto de operação legal da qual participaram, o que reforça o caráter lesivo e pessoal das declarações.

6. Configurado o dano moral puro, cuja demonstração prescinde de prova do sofrimento, bastando a constatação do ato ofensivo e seu impacto na esfera íntima dos autores.

7. A quantia de R\$3.000,00 para cada um dos autores mostra-se proporcional e razoável, atendendo aos critérios de compensação da vítima e punição do ofensor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A liberdade de expressão não abrange manifestações ofensivas que atentem contra a honra e dignidade de terceiros, sendo passível de responsabilização civil a divulgação de conteúdo difamatório ou injurioso em redes sociais.

2. A menção nominal com expressões pejorativas em publicações públicas caracteriza dano moral in re ipsa, ensejando dever de indenizar.

3. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, o grau de culpa e a repercussão do ato ofensivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; art. 220; CC, arts. 11 a 21, 186, 187, 927; CPC, art. 373, I e II; STJ, Súmula 227; STJ, Súmula 54.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AGA 425317-RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 24.06.2002;

TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.457897-7/001, Rel. Des. Ivone Guillarducci, 15ª Câmara Cível, j. 31.01.2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.101814-2/002 - COMARCA DE ITAJUBÁ - APELANTE(S): ADILSON JOSE SOUZA SILVA, FRANKIN GUERRA LAMOGLIA - APELADO(A)(S): JAMILSON SASSINI LOBO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA
RELATOR

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADILSON JOSÉ SOUZA SILVA e FRANKIN GUERRA LAMOGLIA, pelo qual buscam a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá (ordem n. 103) que, em 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS', ajuizada em desfavor de JAMILSON SASSINI LOBO, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condenou os autores, ora recorrentes, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa. Suspendeu-se a exigibilidade de pagamento em razão de ter-lhes sido deferida a gratuidade de justiça.

Em suas razões (ordem n. 105), alegam os apelantes que, no caso dos autos, foram "produzidas provas que corroboram, de maneira robusta, os fatos narrados pelos apelantes na inicial em conjunto com os documentos juntados, especialmente no que diz respeito à autoria e ao teor ofensivo das publicações realizadas pelo apelado", a ensejar a condenação do réu, ora apelado, ao pagamento de indenização por danos morais.

Explicam que as testemunhas arroladas apresentaram depoimentos consistentes e alinhados entre si, confirmando a autoria das postagens ofensivas e a intenção do apelado em ofendê-los.

Sustentam que as ofensas proferidas pelo apelado configuram dano moral, conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais, mormente em se considerando a utilização de termos racistas e pejorativos em redes sociais.

Reportam-se à legislação e à jurisprudência, requerendo, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença.

Preparo: ausente, porquanto os autores litigam sob o pálio da gratuidade de justiça, deferida pelo juízo a quo.

Por meio do documento de ordem n. 107, o recorrido apresentou suas contrarrazões, pugnano pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa.

É o relatório.

Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

Não havendo prejudicial ou preliminares a comportarem enfrentamento, passo diretamente ao exame e resolução do mérito recursal.

MÉRITO

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Adilson José Souza Silva e Frankin Guerra Lamoglia, em desfavor de Jamilson Sassini Lobo, por meio da qual os autores pretendem ver-se indenizados, moralmente, em virtude das ofensas e injúrias perpetradas pelo réu, em seu desfavor.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, o que despertou o inconformismo dos autores, levando-os a interpor o presente recurso de apelação.

Cinge-se, pois, a controvérsia do caso em tela em apurar a responsabilidade civil e, conseqüentemente, seu dever de indenizar.

Pois bem. Primeiramente, cumpre-me salientar que, como cediço, a liberdade de expressão é protegida constitucionalmente (art. 220, da CF), mas não é irrestrita, estando limitada de forma a impedir a violação aos direitos de personalidade, também resguardados pelo ordenamento jurídico (artigos 11 a 21, do CCB e art. 5º, X, da CF).

Assim sendo, em tese, a vítima, ainda que pessoa jurídica (Súmula 227, do STJ), de reportagem ou postagem injuriosa, caluniosa ou difamatória - crimes tipificados pelos artigos 138 a 140, do CP - sofre dano moral, eis que seu bom nome e sua imagem são atingidos (art. 5º, V e X, da CF).

A liberdade de pensamento prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, veda o anonimato e é limitada pelo próprio sistema normativo em que está inserida, a fim de se assegurar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas físicas ou jurídicas.

A liberdade de comunicação, por sua vez, também não é absoluta, sendo vedado o excesso na divulgação das informações que possam expor, indevidamente, a intimidade ou acarretar danos à honra e à

imagem das pessoas, ou que venham a ofender a dignidade do cidadão.

Em segundo lugar, é imperioso frisar que o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre a atuação daquele e o prejuízo causado devem restar demonstrados para configuração do dever de indenizar. Se ausente um destes requisitos, afasta-se o dever de reparar o dano.

A responsabilidade civil é disciplinada em nossa legislação nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e acarretará obrigação de indenizar, material ou moralmente, àquele que, por ação ou omissão, cometer ato ilícito, violando direito de outrem.

São dois tipos de responsabilidade existentes em nosso sistema jurídico.

O primeiro é a responsabilidade subjetiva, prevista no art. 186 do Código Civil e art. 14, § 4º, do CDC. Assenta-se em três requisitos básicos: o dano suportado pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre o dano e a conduta culposa.

O segundo tipo de responsabilidade é a objetiva, disposta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Essa modalidade de responsabilidade independe de culpa para se caracterizar, bastando o dano, a atuação da prestadora do serviço e o nexo causal entre ambos, somente não se configurando quando da incidência da excludente de força maior ou fato da vítima.

Sobre o tema, encontra-se na doutrina:

3. Sistemas de responsabilidade civil. CC. Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja dever de indenizar é necessária a existência: a) do dano; b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano; c) da culpa lato sensu (culpa - imprudência, negligência ou imperícia - ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927 par.ún.), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência: a) do dano; e b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza implicar risco para o direito de outrem. (NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade; Código Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2011, p. 797).

Quanto ao dano moral, como é de curial sabença, este decorre de uma conduta antijurídica, capaz de submeter a vítima à intensa dor íntima, ferindo sua dignidade, abalando sua imagem.

É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento.

A respeito da caracterização do dano moral, cumpre destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo:

"Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in Studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes).

Assim sendo, malgrado a privacidade, a honra e a imagem sejam garantias constitucionalmente asseguradas, bem como o respectivo direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, não se olvida que meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, os quais não causam maiores consequências ao ser humano, não configuram dano moral a merecer indenização.

Por oportuno, trago à baila o magistério de Caio Mário da Silva Pereira e Yussef Said Cahali

"Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

Ademais, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol II, 7ª ed. Forense, Rio de Janeiro, pag. 316).

"A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles

atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita" (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pág.358)

Dessa forma, a responsabilidade civil passível de reparação por danos morais ocorre quando a reportagem ou postagem divulgada extrapola os limites da informação ou do entretenimento, intencionando injuriar, difamar ou caluniar aqueles aos quais se referem.

Em tais hipóteses, o sofrimento da vítima não se revela mero aborrecimento, mas dano moral puro, que dispensa qualquer outra forma de comprovação, porquanto gozar de presunção juris et de jure.

No caso dos autos, tenho para mim ser indene de dúvida o direito dos autores de serem indenizados moralmente pelo réu, ora recorrido.

Isso porque o intuito das postagens do apelado em sua rede social, o que abrange um número sem fim de pessoas, diga-se de passagem, foi, de fato, ofender a honra e a dignidade dos policiais municipais que acompanharam a operação deflagrada pela prefeitura e vigilância sanitária da cidade.

Nas referidas publicações, o apelado faz menção nominal aos dois guardas municipais - Guerra e Adilson - os quais, inclusive, foram desrespeitados no cumprimento também de suas obrigações, ensejando, na ocasião, a prisão do recorrido, em flagrante, pelos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, do CP) e desobediência (art. 330, do CP). Vejamos as postagens:

Como se pode observar, as publicações, de cunho ofensivo, além de claramente impactarem na esfera subjetiva dos apelantes, transcendem os sujeitos citados e agridem a dignidade, o respeito e a honra, também, das instituições públicas, mormente em se considerando as expressões chulas usadas, quais sejam, "guarda bunda suja" e "pistolinha de chok".

Data vênia ao entendimento do magistrado de primeiro grau, de que as afirmações contidas nos "posts" são genéricas, salvo melhor juízo, entendo o contrário, tendo em vista que, nas publicações, é possível vislumbrar os nomes expressos dos dois policiais que participaram da operação da prefeitura, para o fechamento do estabelecimento comercial.

Inclusive as fotos foram publicadas no Instagram da empresa que foi fechada, na operação citada, cuja garantia foi dada pelos guardas municipais. Isso numa cidade do interior, onde tais questões tomam uma proporção bem diferente, comparando-se com uma cidade grande.

Friso, ainda, que o fato de não haver data nas postagens é uma questão frívola e inócua, seja porque o recorrido não as negou, tanto que pretendeu fazer crer que faziam referências aos times de futebol da Ponte Preta e Palmeiras, seja porque, em qualquer momento que tenham sido concretizadas, agridem a honra e a dignidade não só dos guardas envolvidos, como também de toda a corporação.

Não é demais registrar que os fatos, devidamente narrados e comprovados, foram, ainda, robustecidos pelos depoimentos testemunhais colhidos, e também pela fala do próprio apelado, o qual disse não ter alterado as senhas de suas redes sociais, levando-nos a concluir que a gestão dessas eram, de fato, exercida pela parte.

E, mesmo se assim não o fosse, deveria o recorrido ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito dos autores, o que não ocorreu.

Isso porque, no nosso ordenamento jurídico, o direito de alegar está intrinsecamente associado ao dever de provar, prevalecendo a máxima de que "fato alegado e não provado equivale a fato inexistente". É o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, se não vejamos:

"Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (THEODORO, Humberto Júnior. Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411)

Na mesma esteira, salienta Cândido Rangel Dinamarco:

"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propiam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só alegar, como também de provar (encargo=ônus).

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor" (Teoria Geral do Processo, 7ª edição, p. 312).

Assim sendo, faz-se necessário que as partes provem suas próprias alegações, configurando-se essa atividade um autêntico ônus, ou imperativo do próprio interesse, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil (CPC).

Portanto, reconhecido o excesso praticado em nome da liberdade de expressão, o ato ilícito perpetrado, o nexo de causalidade entre este e o dano moral experimentado pelas vítimas, resta avaliar o quantum indenizatório.

No que se refere à fixação da verba indenizatória a mitigar os efeitos dos danos morais, o juiz deve estar atento a todas as circunstâncias que regem o caso concreto, firme nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como nas diretrizes do art. 944 do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, Rui Stoco, em sua obra Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 564, sustenta:

"(...) o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada".

Daí caber ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil à parte autora ou reduza a indenização a montante ínfimo ou simbólico.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato e nas condições do autor do ilícito e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao responsável pelo fato para que não volte a cometê-lo.

Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo, a ponto de constituir fonte de enriquecimento do ofendido, nem se apresentar irrisório.

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento". (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan/fev de 1996, p. 9).

Ainda sobre a matéria, trago à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AGA 425317 - RS - 3ª T. - Relª. Minª. Nancy Andrighi - J. 24.06.02).

Diante desse cenário, fixo o valor da indenização por danos morais na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores, ora apelantes, totalizando a rubrica de R\$6.000,00 (seis mil reais), a qual se reputa adequada às circunstâncias do caso concreto, oferece justa reparação aos recorrente e desestimula a reiteração da conduta reprovável por parte do apelado.

Destarte, a reforma da sentença é medida de rigor.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o réu ora apelado, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores, ora apelantes, totalizando a rubrica de R\$6.000,00 (seis mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, além de correção monetária a partir da publicação deste acórdão, e a partir de 29.08.2024, com encargos legais previstos nos artigos 389 e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"